

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Recursos

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS**1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO****TC - 023.101/2009-8****NATUREZA DO PROCESSO:** Tomada de Contas Especial.**UNIDADE JURISDICIONADA:** Município de Alvorada D'Oeste - RO.**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de revisão.**PEÇA RECURSAL:** R002 - (Peças 38-50 e 53-64).**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:**

Acórdão 5297/2010-Primeira Câmara - (Peça 3, p. 10-11).

NOME DO RECORRENTE

Laerte Gomes

PROCURAÇÃO

Peça 51.

2. EXAME PRELIMINAR**2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 5297/2010-Primeira Câmara pela primeira vez?

Sim**2.2. TEMPESTIVIDADE**

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Laerte Gomes

DATA DOU

04/03/2013

INTERPOSIÇÃO

18/03/2014 - RO

RESPOSTA**Sim**

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do último acórdão proferido nos autos, a saber, Acórdão 783/2013 – TCU – 1ª Câmara (peça 31).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim**2.4. INTERESSE**

Houve sucumbência da parte?

Sim**2.5. ADEQUAÇÃO**

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 5297/2010-Primeira Câmara?

Sim

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Preliminarmente, para análise do presente requisito, faz-se necessário realizar um breve histórico dos autos.

Cuidam os autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Laerte Gomes, ex-prefeito do Município de Alvorada D'Oeste/RO, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS/Secretaria Executiva, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, no montante de R\$ 192.581,48, àquele ente federativo, no exercício de 2007, para execução dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (peça 3, p. 6).

Por meio do Acórdão 5297/2010-TCU-1ª Câmara (peça 3, p. 10-11), este Tribunal julgou irregulares as contas do ex-prefeito, com aplicação de débito no valor repassado e multa no valor de R\$ 15.000,00.

Em suma, restou registrado que o responsável permanecia no cargo de prefeito (gestão 2005-2008), quando foi notificado pelo Ministério, no endereço da Prefeitura, sobre a expiração do prazo para apresentação da prestação de contas (30/6/2008), e, no âmbito do Tribunal, regularmente citado, o responsável ficou inerte, caracterizando-se a omissão no dever de prestar contas (peça 3, p. 9).

Irresignado, o recorrente opôs embargos de declaração (peça 5 e peça 11), os quais foram conhecidos e rejeitados no mérito, conforme Acórdão 783/2013-TCU-1ª Câmara (peça 31).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no art. 35, incisos II e III da Lei 8.443/1992, em que apresenta as seguintes alegações:

i. houve nulidade em sua citação, pois o endereço não correspondia a seu endereço constante de sua conta de energia elétrica de 2009, e o Aviso de Recebimento - AR - retornou como recebido por Lillian Bragança, em 16/12/2009, entretanto, a citação deveria ter sido pessoal (peça 38, p. 4);

ii. efetivamente houve custeio da assistência social em conformidade com o disposto nos seus regulamentos, e a prestação de contas dos recursos foi feita pelo Executivo municipal junto ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, sendo aprovada, conforme consta na Ata de 009/08/CMAS/ALV/RO, de 01/09/2008, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos (peça 38, p. 7);

iii. o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Sistema Único de Assistência Social SUAS ANO: 2007 foi elaborado à época pela Secretaria responsável e encaminhado ao Conselho para prestação de contas junto ao Ministério competente (peça 38, p. 8);

iv. para o Piso Fixo de Média Complexidade regulamentado pela Portaria 460/2007 do MDS, cujas ações são destinadas à situações onde os direitos do indivíduo e da família já foram violados, o valor de R\$ 2.720,00 foi plicado por meio do processo de G3-0079/2007, para custeio de bolsas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, conforme consta no documento em anexo ("Doc. PC - Piso Fixo de Média Complexidade), no qual há os extratos bancários da conta vinculada (peça 38, p. 8-9);

v. para os programas Jornada Urbana e Rural, Proteção Social Básica, Piso Básico Fixo, houve aplicação total dos recursos repassados, de R\$ 38.906,44, R\$ 89.899,35 e R\$ 54.155,90, respectivamente, e as despesas foram realizadas por meio de processos relacionados em anexo (peça 38, p. 9);

vi. não havendo dano ao erário, por terem sido aplicados os recursos públicos no objeto avençado, não há que se cogitar na aplicação da sanção de ressarcimento, por incorrer em enriquecimento ilícito do erário (peça 38, p. 9);

vii. solicita a concessão de medida cautelar para atribuir efeito suspensivo ao presente recurso, pois, por força do acórdão recorrido, está impossibilitado de concorrer no próximo pleito eleitoral, vez que está inelegível em face da desaprovação das contas (peça 38, p. 10-11);

Por fim, colaciona os seguintes documentos novos:

a) Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Sistema Único de Assistência Social - SUAS ANO: 2007 (peça 39, p. 1-4);

b) Ofício 399/2008 (peça 39, p. 5), o qual encaminha o questionário de avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social avaliando a quantidade e qualidade dos Serviços prestados pela prefeitura;

c) Prestação de contas dos recursos recebidos do Ministério Desenvolvimento Social, pela Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO, exercício de 2007 (peça 39, p. 6-16);

c) cópias de processos tratando de contratação de profissionais para prestar serviços ao PETI e ao Programa de Atenção Integral a Família –PAIF, bem como da aquisição de material de consumo, de expediente e permanente, bem como de gêneros alimentícios para atender a esses programas (peça 39, p. 17-292, peças 40 a 49, e peça 50, p. 1-39);

d) relação de pagamentos dos recursos recebidos do MDS em 2007 (peça 50, p. 40-47);

Isto posto, antes de proceder ao exame do caso em tela, cabe tecer algumas considerações sobre o recurso de revisão.

Primeiramente, registra-se que o recurso de revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Dessa forma, seu conhecimento somente é cabível em situações excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Após estas observações, cabe destacar alguns aspectos importantes do conceito de documento novo.

O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 485, inciso VII, como uma das hipóteses de cabimento da ação rescisória, a obtenção de documento novo, restringindo esta expressão a documento ao qual a parte ignorava sua existência ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Segundo doutrina e jurisprudência pertinente ao tema, o documento novo seria o documento já existente à época da decisão rescindenda, excetuando-se aqueles que não foram apresentados por desídia ou negligência da parte.

Não obstante, entende-se que a expressão "documento novo" constante do art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92 tem alcance mais elástico do que no CPC.

O processo civil é bem mais rígido que o processo administrativo no âmbito desta Corte. Lá impera o princípio da verdade formal, embora hoje em dia mitigado, em que o juiz limita-se a julgar com base nas provas carreadas aos autos pelas partes. Assim, a coisa julgada é resultado de intenso contencioso e a sua eventual modificação, via ação rescisória, constitui-se em inevitável prejuízo à parte que já possuía, em tese, um direito consolidado.

Por outro lado, o processo desta Corte de Contas rege-se pelo formalismo moderado e a busca da verdade real. Inexiste uma lide propriamente dita. A análise de documentos novos apresentados por responsáveis em sede de recurso de revisão não traz qualquer prejuízo a uma “outra parte”. Quanto a esse

ponto, não se pode olvidar que a tutela do interesse público deve harmonizar-se com o sobredito princípio da verdade real.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, o que alega ser a prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (peças 39 a 49 e peça 50, p. 1-47), que até então não constava dos autos e que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido nos autos. Entende-se, dessarte, que os referidos documentos podem ser considerados como “documentos novos”, nos termos do art. 35, III, da mencionada lei.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado pela recorrente, cabe tecer as seguintes considerações.

O artigo 35 da Lei 8.443/1992 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, **sem efeito suspensivo**, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta lei, e fundar-se-á: I - em erro de cálculo nas contas; II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. (grifos acrescidos).

No entanto, é de se notar que o entendimento jurisprudencial recente do STF evoluiu no sentido de permitir a concessão de efeito suspensivo ao ajuizamento da ação rescisória. A Colenda Corte passou a entender que é possível, em caráter excepcional, a concessão de medida cautelar, senão vejamos:

“**EMENTA: CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. ESTAÇÃO ECOLÓGICA. IMPEDIMENTO DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. INDENIZAÇÃO. AVALIAÇÃO DESPROPORCIONAL AO VALOR DE MERCADO. FRAUDE. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE PRECATÓRIO.**” (grifos acrescidos) Petição 1.347/SP. Relator Ministro Nelson Jobim. Publicado no DJ em 4/10/2002.

“**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRESSUPOSTOS. I. - Medida cautelar deferida para o fim de ser concedido efeito suspensivo à ação rescisória proposta perante o T.R.T./2ª Região, ali julgada improcedente, posteriormente julgada procedente pelo Tribunal Superior do Trabalho, cujo trânsito em julgado foi obstado pela interposição de recurso extraordinário. II. - Fumus boni iuris e periculum in mora ocorrentes. III. - Decisão concessiva da cautelar submetida ao referendo da Turma.**” (grifos acrescidos) Petição 2.487/SP. Relator Ministro Carlos Velloso. Publicado no DJ em 15/3/2002.

Assim, considerando o caráter similar entre o recurso de revisão e a ação rescisória, entende-se possível estender o entendimento adotado pelo Egrégio STF aos processos em curso nesta Corte de Contas.

Sem embargos, para a concessão da providência cautelar em referência, é necessária a presença de dois requisitos: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, impende ressaltar que eventual perigo da demora no julgamento do apelo foi causado pelo próprio recorrente.

Com efeito, o recorrente teve ciência do acórdão condenatório em 23/9/2010 (peça 3, p. 31), há mais de 3 anos e 5 meses da interposição do presente recurso. Eventual demora que possa ocorrer no julgamento de seu recurso decorrerá da interposição tardia do expediente apelativo causado pelo próprio responsável.

Não há que se falar em perigo da demora causado pelo Tribunal. Entendimento diverso iria estimular a interposição de recursos de revisão às vésperas do período eleitoral, por exemplo, com pedido de medida cautelar sem previsão normativa, sob o fundamento do perigo da demora, elemento este causado pelos próprios recorrentes. Tal situação tornaria inaplicável o disposto no artigo 35 da Lei Orgânica/TCU e restaria inócua a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei 64/1990 (Lei das

inelegibilidades).

Na mesma linha, de plano conclui-se pela inexistência de fumaça do bom direito. É que até o presente momento resta consignado nos autos a existência de irregularidade na prestação de contas dos recursos federais repassados à gestão do ora recorrente. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo, em especial por meio da análise de notas fiscais, recibos, extratos bancários e cheques, caso existentes. Este exame é próprio do mérito do recurso.

Esclareça-se que a concessão de cautelar em sede de recurso de revisão deve ter caráter excepcional, uma vez que a regra para esta espécie processual é a ausência de efeito suspensivo. Somente quando da interposição do recurso de reconsideração tempestivo é que se deve conceder efeito suspensivo, considerando-se a diligência do recorrente em ingressar com o instrumento adequado e devidamente apresentado dentro do prazo previsto em lei.

Por estas razões, não há como conferir efeito suspensivo ao recurso de revisão.

Ante todo o exposto, conclui-se que as argumentações e os elementos ora colacionados não constavam dos autos e podem ser caracterizados como documento novo, previsto no artigo 35 da Lei 8.443/1992. Assim, entende-se que restam atendidos os requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão, interposto por Laerte Gomes, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, sem a atribuição de efeitos suspensivos, por falta de amparo legal;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013.

SAR/SERUR, em 09/04/2014.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------